



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004310-80.2012.815.0181.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rosimeri de Oliveira Pontes.

ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix.

APELADO: Hipercard Banco Múltiplo S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. USUÁRIA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTRANGIMENTOS SUPOSTOS PELA USUÁRIA DO CARTÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE IMEDIATA DO MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Sendo a usuária do cartão de crédito na condição de dependente do titular a vítima do dano moral, resta configurada sua legitimidade para pleitear a respectiva indenização.
2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, art. 267, do CPC, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (CPC, art. 515, §3º)
3. O bloqueio do cartão de crédito, sem prévia comunicação, gera para o consumidor o direito de pleitear a reparação pelos danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços.
4. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora em benefício do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, mas, que não seja inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo. (TJPB, Processo nº 0030134-76.2006.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado, j. em 16/12/2013).
5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento, segundo o qual a correção monetária da quantia indenizatória incidirá a partir do arbitramento. (TJPB; APL 0026538-50.2007.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004310-80.2012.815.0181, em que figuram como partes Rosimeri de Oliveira Pontes e Hipercard Banco Múltiplo S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Rosimeri de Oliveira Pontes interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 83/84, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face do **Hipercard - Banco Múltiplo S/A**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, e extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que o dependente do titular de cartão de crédito não tem legitimidade para propor ação objetivando ressarcimento por eventuais danos sofridos.

Em suas razões, f. 87/102, a Apelante se insurge inicialmente contra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que a situação de dependente do titular do cartão de crédito não lhe retira a condição de consumidora, e que o seu esposo, titular do cartão, não detém legitimidade para pleitear a reparação de um dano moral por ela sofrido, em estrita observância ao art. 6º, do Código de Processo Civil.

No mérito, alegou que o Apelado deve ressarcir os danos morais por ela suportados, decorrentes da má prestação de seus serviços, tendo em vista que bloqueou seu cartão de crédito por suposta ausência de pagamento, sem prévio aviso, impossibilitando-a de efetuar o pagamento das compras que havia realizado, apesar de se encontrar, no seu dizer, com todas as faturas a ele correspondentes devidamente quitadas.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja desacolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, e a Sentença anulada, retornando os autos à origem para regular processamento do feito, ou, na hipótese de aplicação do art. 515, §3º, do CPC, que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente, condenando o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.564,80, acrescido de juros e correção monetária, e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, ou, ainda, no valor mínimo previsto na Lei Federal n.º 8.906,94, qual seja, R\$ 1.500,00.

Contrarrazoando, f. 407/414, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que a Apelante não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, porquanto a condição de dependente não a vincula juridicamente ao crédito do cartão, e que o seu esposo, titular do cartão, ajuizou Ação que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, processo n.º 018.2012.004289-2.

No mérito, alegou que o bloqueio de cartão de crédito sem comprovação dos danos efetivamente suportados não configura dano moral, tratando-se de hipótese de mero aborrecimento inerente às relações contratuais.

Requereu a manutenção da Sentença, ou, na hipótese de entendimento diverso, que o *quantum* indenizatório seja arbitrado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Apesar do fato de ser usuária do cartão de crédito do Apelado na condição de dependente de seu esposo, conforme extrato de f. 18-v, a situação constrangedora narrada pela Apelante foi por ela vivenciada, não sendo do titular do cartão a legitimidade para pleitear em seu nome a reparação pelos danos por ela sofridos, porquanto não tiveram repercussão na sua esfera individual e sim na da Apelante, razão pela qual ela é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Corroborando o entendimento acima invocado, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹.

Pelo exposto, dou provimento ao Apelo para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da Apelante.

Considerando que o processo está devidamente instruído, com a apresentação de defesa, realização de audiência e alegações finais apresentadas por ambas as Partes, em observância ao disposto no art. 515, §3º, do CPC, passo à análise meritória.

A Apelante alegou que, em 04 de junho de 2012, tentou realizar compras com seu cartão de crédito, mas teve a autorização negada pelo Apelado diante dos demais clientes do estabelecimento comercial, tendo, na ocasião, efetuado o pagamento da compra à vista, na tentativa de minimizar os transtornos experimentados, trazendo aos autos, para comprovar tal afirmação, a nota fiscal de f. 19.

Afirma, ainda, que o Apelado bloqueou o seu cartão, sem prévio aviso, por haver reconhecido, de forma equivocada, o pagamento parcial da fatura, apesar de tê-lo efetuado de forma integral.

O Apelado, por sua vez, não refuta as afirmações da Apelante, limitando-se a sustentar a tese de que ela não comprovou qualquer dano suportado em decorrência dos fatos narrados.

Conforme se infere do comprovante de depósito de f. 17, o pagamento correspondente à fatura do mês de maio de 2012 foi efetuado de forma integral pela Apelante, que por uma falha nos serviços prestados pelo Apelado, foi submetida à situação vexatória diante dos demais clientes do estabelecimento comercial onde se encontrava.

¹AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. Desnecessária a emenda da inicial, tendo em vista que a dependente da titular do cartão, conforme narrado na inicial, é a apontada vítima do dano moral imputado ao réu. Portanto, cabível o ajuizamento da ação pela dependente em desfavor da instituição financeira. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70043271717, Primeira Câmara Especial Cível, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 22/06/2011).

Deve ser ressaltado que a Apelante afirma que após o incidente, entrou em contato com o Apelado para tentar solucionar o problema, fato por ele não refutado, e que só conseguiu regularizar sua situação, por meio da intervenção do PROCON Estadual, f. 16, ocasião em que teve o pagamento integral de sua fatura reconhecido, o que demonstra os transtornos a que foi submetida.

É entendimento deste Tribunal de Justiça² que o ato de bloquear cartão de crédito sem justificativa e comunicação prévia, desencadeia a configuração de constrangimento passível de indenização.

Considerando que a Apelante teve o seu cartão de crédito bloqueado sem comunicação prévia, e de forma indevida, porquanto não se encontrava em situação de inadimplência, a reparação pelo Apelado dos danos decorrentes da falha na prestação de seus serviços é medida que se impõe.

²APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. BLOQUEIO DO CARTÃO MAGNÉTICO. CARACTERIZAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO APELO. Entendo que restou caracterizada a falha do banco recorrente ao bloquear, de forma indevida, o cartão do recorrido, uma vez que ficou demonstrado o pagamento antecipado da fatura do cartão de crédito do autor com vencimento em 26 de dezembro de 2009, enquanto o promovido não comprova, em momento algum, a culpa exclusiva de terceiro pelo não repasse da quantia, limitando-se a afirmar que não houve recepção do valor da fatura por sua parte. Não há controvérsia nos autos acerca do fato de que o apelado enfrentou vicissitudes, uma vez que restou impossibilitado de efetuar suas compras. Ademais, o referido bloqueio se deu justamente no período de férias do autor, daí presume-se a angústia do apelado e de sua família, em não poder fazer uso do cartão, devidamente pago, justamente num período em que se faz extremamente necessário. (TJPB, AC 200.2011.006.037-9/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/03/2014).

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não é lícito o cancelamento de cartão de crédito e do limite de crédito concedido em conta-corrente sem prévia comunicação ao titular.

- O dano moral decorre do próprio fato ilícito e se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, sendo impossível exigir do lesado a prova de sentimentos degradantes.

- A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora em benefício do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, mas, que não seja inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo. (TJPB, Processo nº 0030134-76.2006.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado, j. em 16/12/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AVISO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. AUSÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. O dano moral decorre do próprio fato ilícito e se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, sendo impossível exigir do lesado a prova de sentimentos degradantes. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atentando-se para a condição econômica das partes e para o caráter pedagógico/punitivo da medida. (TJPB, Processo nº 00120070289895001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 08/11/2011).

Apenas para evitar futura alegação de omissão no Julgado, faço constar que o Apelado, em sua Contestação, f. 39/43, e nas Contrarrazões, f. 107/114, relata a existência de uma ação, processo n.º 018.2012.004289-2, ajuizada em face dele pelo titular do cartão de crédito, sem especificar qual a matéria discutida naqueles autos, tampouco o impedimento para que a Apelante ajuizasse a presente ação pleiteando o ressarcimento pelos danos por ela suportados em decorrência do uso de seu cartão de crédito.

Analisada a materialização do ilícito civil, passo a verificar o *quantum indenizatório*.

O valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve observar a situação econômica dos litigantes e o ilícito praticado, de forma a se arbitrar um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.

Os transtornos suportados pela Apelante tiveram considerável repercussão, porquanto foi exposta à situação constrangedora perante terceiros ao ter seu cartão de crédito bloqueado sem que tenha contribuído para tal evento, porquanto se encontrava com as faturas devidamente quitadas, como outrora mencionado, além de ter enfrentado dificuldades para regularizar sua situação, só conseguindo fazê-lo por meio de intervenção do PROCON Estadual.

Nesse contexto, dadas as particularidades do caso em questão, observados os princípios da moderação e da razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 7.000,00.

É entendimento do STJ³ e deste Tribunal de Justiça⁴ que nas relações

³RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE EXAME MÉDICO, CUJO RESULTADO INDICOU, ERRONEAMENTE, SER O FETO PORTADOR DE "SÍNDROME DE DOWN" - TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E OS DEMANDANTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONDENARAM O CODEVEDOR SOLIDÁRIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS PAIS, EXCLUÍDA A HIPÓTESE DE REPARAÇÃO À FILHA, ENTÃO NASCITURO À ÉPOCA DOS FATOS. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

[...]

3.4 O vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar é, inequivocamente, contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, em tal caso, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização pelo dano moral dá-se a partir da data em que restou arbitrada, no caso, do acórdão que julgou a apelação, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ.

4. Recursos especiais improvidos (REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013).

⁴APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECLAMAÇÕES FORMULADAS PELO CLIENTE. NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA NA RESOLUÇÃO. FALHA NO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO. APLI- CAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. É passível de condenação por danos morais a operadora de telefonia quando não disponibiliza ao cliente serviços pactuados e, malgrado diversas reclamações, não solve as falhas, causando transtornos e prejuízos a sua atividade. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Diante de tais considerações, dou provimento ao recurso, julgando procedente a indenização a título de danos morais, arbitrando-os no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação (relação

contratuais, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, incidem a partir da citação, e a correção monetária da data em que restou arbitrado o valor da indenização.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, balizas fixadas pelo art. 20, §3º, do CPC, arbitro-os no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, ato contínuo, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA a partir desta Decisão, e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

contratual) e a correção monetária (ipca) a contar do arbitramento. (TJPB; APL 0005252-48.2011.815.0731; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 26/08/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE RESTRIÇÕES CONTRATUAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE LEUCEMIA MIELÓIDE AGUDA. PATOLOGIA GRAVE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA. CUSTEIO DE DESPESAS. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL À LUZ DO [ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA [LEI Nº 9.656/98](#). POSSIBILIDADE. Dano moral. Comprovação. Dever de indenizar. Minoração do quantum arbitrado em primeiro grau. Acolhimento. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação. Correção monetária. Atualização a ser devida a partir do seu arbitramento. Inteligência da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de justiça. Reparos a serem observados. Reforma da sentença. Provimento parcial. [...] Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. O Superior Tribunal de justiça sumulou entendimento, segundo o qual a correção monetária da quantia indenizatória incidirá a partir do arbitramento. (TJPB; APL 0026538-50.2007.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014).